**ANÁLISE JURÍDICA– MINUTA DE CONTRATO**

Objeto: *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS E OUTRAS ESTRUTURAS UTILIZADAS PARA A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE CAMPANHAS ROTINEIRAS E PREVENTIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS.”*

***Exame Prévio de Minuta Contratual de licitação, na modalidade Dispensa. Cumprimento das condições legais. Aprovação.***

Trata-se de processo de licitação deflagrado para contratação de serviços.

Daí dizer que, o exame prévio da minuta possui índole jurídico-formal e consiste, no atendimento do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 que estabelece normas gerais sobre licitações e contratações administrativas.

Analisando a natureza do objeto, bem como, os demais documentos que precederam a minuta contratual, no que diz respeito ao aspecto formal, esta Assessoria Jurídica conclui o seguinte:

1. A modalidade e o tipo da licitação (Dispensa) se adéquam à natureza do objeto, uma vez que, se trata de execução de obras acima descrito, o que possibilita a utilização da Dispensa, nos termos do inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93;
2. Foi observada as clausulas necessárias à formalização do termo de contrato em conformidade dos seguintes itens:
3. Condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
4. Registro das cláusulas necessárias: Do objeto; Da Obrigação das Partes; Dos Serviços/Produtos; Do Valor e Condições de Pagamento; Do Preço e do Reajuste; Do Prazo; Dos Recursos Orçamentários; Das Penalidades; Da Rescisão Contratual; Da Publicação; Do Foro.
5. A minuta Contratual atende todos os requisitos necessários com todas as indicações exigidas, bem como, esclarece com clareza e precisão as condições de execução de seu objeto, e contempla as cláusulas legais dispostas no art. 55, da Lei 8.666/93;

Sendo assim, atesto que, do ponto de vista formal, que a minuta do contrato e demais documentos autuados bem atendem os requisitos legais de regência, condição em que, aprovo a minuta e opino pelo regular prosseguimento do processo licitatório até seus ulteriores termos.

É o parecer, s.m.j.

Japorã/MS, em 10 de agosto de 2020.

**Marcelo Antonio Balduino**

**OAB/MS 9574**